

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

#### Revogação da obrigatoriedade do exame toxicológico para motorista profissional

**PL 3267/2019**, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Revoga do Código de Trânsito Brasileiro dispositivo que prevê que os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

#### Realização de exames toxicológicos em motoristas profissionais

**PL 3289/2019**, do deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG), que “Altera a altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, e a lei 13.103 de 2 de março de 2015, dá outras providências”.

Retira a necessidade do exame toxicológico ter janela de detecção de 90 dias. Estabelece que as empresas responsáveis pela contratação de condutores das categorias C, D e E deverão conduzir exames toxicológicos aleatórios atendendo às seguintes taxas percentuais anuais: a) 50% para empresa que possui até 500 motoristas; b) 28% ou 250, o que for maior, para empresa que possui de 501 a 2000 motoristas; c) 7% ou 560, o que for maior, para uma empresa responsável que possui mais de 2000 empregados.

## DISPENSA

### Estabilidade provisória à pessoa com doença grave

**PL 3259/2019**, da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que “Dá nova redação ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória à pessoa com doença grave, nas condições que especifica”.

Garante estabilidade provisória de 12 meses para pessoa com doença considerada grave, após a cessação da percepção do auxílio-doença, sendo vedada a rescisão contratual motivada em falta recorrente, quando o comprometimento da frequência ao trabalho decorrer da severidade e da demanda do tratamento.

## DURAÇÃO DO TRABALHO

### Horário especial para empregados que possuem parentes com doença grave ou em estado terminal

**PL 3394/2019**, do deputado Fábio Faria (PSD/RN), que “Altera a Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a concessão de horário especial a funcionários que possuam sob seus cuidados filho, enteado ou pessoa sob sua guarda que seja portador de moléstia grave ou esteja em estado terminal, quando comprovada a necessidade de acompanhamento por junta médica oficial. Sob compensação de carga horária”.

Concede horário especial, enquanto perdurar o tratamento, para os empregados que possuam sob seus cuidados pais, cônjuge, filho ou enteado portador de doença grave ou em estado terminal, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação da carga horária.

## OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

### Base de cálculo do ISS para serviços de turismo e fornecimento de mão-de-obra

**PLP 154/2019**, do deputado Filipe Barros (PSL/PR), que “Acrescenta § 4º ao art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços prestados por agências de turismo e por empresas de agenciamento de trabalho temporário”.

Estabelece que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) terá como base de cálculo: a) no caso dos serviços de agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, a

soma do valor bruto das comissões recebidas, do valor agregado pela agência ao custo dos serviços turísticos e de outras taxas cobradas pela agência do consumidor como remuneração de seus serviços; b) no caso do fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, o valor devido pelo agenciamento de trabalho temporário, não integrando a base de cálculo o valor da remuneração devida e os respectivos encargos sociais aos trabalhadores cuja mão-de-obra foi agenciada temporariamente.

#### Incentivo fiscal para empresa contratante de mulheres que sofreram agressão

**PL 3414/2019**, do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que “Concede incentivo fiscal no imposto de renda a empresas que contratem mulheres que sofreram agressão”.

Estabelece que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido o valor correspondente a 20% do montante das despesas com salários e tributos incidentes sobre o salário de mulheres que sofreram agressão. O benefício será concedido somente se forem cumpridas as seguintes condições: a) desde que o processo tenha sido julgado em primeira instância e comprovada a agressão sofrida pela trabalhadora; b) somente no caso de contratação de novas trabalhadoras, pelo prazo de dois anos, contados a partir da data de admissão na empresa.

#### **FGTS**

#### Permissão para movimentar a conta vinculada ao FGTS no mês de janeiro

**PL 3438/2019**, do deputado Daniel Coelho (Cidadania/PE), que “Altera a Lei de nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir ao titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS efetuar saque de seus recursos no mês de janeiro”.

Permite ao trabalhador movimentar a conta vinculada ao FGTS no mês de janeiro de cada ano.

#### **RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO**

#### Prestação alternativa de serviço por motivo de credo

**PL 3346/2019**, do deputado Wolney Queiroz (PDT/PE), que “Altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar prestação alternativa ao empregado, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com o dia de trabalho e dá outras providências”.

Assegura ao empregado, desde que haja prévio requerimento e comum acordo com o empregador, sem ônus ou perdas, as seguintes prestações alternativas de trabalho: a) escolher o dia da semana em que desfrutará do descanso semanal remunerado quando este coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais; b) optar por acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho, definidas no contrato de trabalho, quando essas não forem executadas por razão de coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo empregado.

O empregado poderá requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo de trabalho e direitos assegurados. Caso o empregador não aceite a comunicação de ausência por motivo de credo, deve apresentar razões plausíveis e os motivos da impossibilidade de ajuste da rotina de trabalho no processo de recusa da ausência. A comunicação deverá ser feita antecipadamente.

Fica proibida, durante entrevista de emprego, a apresentação de questionamento que não tenha relação direta com as qualificações profissionais específicas para o cargo a ser preenchido.

#### Nova responsabilidade na resolução de divergências de caráter remuneratório do trabalhador

**PL 3349/2019**, do deputado João H. Campos (PSB/PE), que “Acrescenta parágrafos ao art. 457, do Decreto no 5.452, de 1o de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”.

Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, dirimir qualquer divergência ou impasse decorrente da remuneração do empregado, assim como garantir a aplicação das garantias de remuneração do empregado, materializando procedimentos, promovendo a execução, realizando o controle e normatizando espécies legais que se fizerem complementares e necessárias.

Estabelece também que a execução do auxílio-alimentação se dará em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador.

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Susta partes de IN da Receita Federal que vincula aproveitamento de créditos à confirmação de transmissão de entrega de declaração

**PDL 382/2019**, do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que “Susta a eficácia dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que ‘estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil’”.

Susta a eficácia de parte da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1717/2017 que trata da restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os dispositivos sustados determinam que:

- a) No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração, inclusive nos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição acima será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário;
- b) No caso de crédito do IPI, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da EFD-ICMS/IPI, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. O disposto acima não se aplica ao caso de crédito presumido do IPI como ressarcimento para o PIS/Cofins apurado por estabelecimento matriz não contribuinte do IPI;
- c) No caso de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da EFD-Contribuições, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

Na hipótese dos créditos de PIS/Cofins poderem ser objeto de ressarcimento ou compensação quando decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, da prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento represente ingresso de divisas, e das vendas a

empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, a restrição acima será aplicada somente depois do encerramento do respectivo trimestre-calendário.

O disposto acima (a; b e c) não se aplica ao crédito relativo a período de apuração anterior a janeiro de 2014.

## **OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS**

### Correção monetária do custo de aquisição de bens e direitos para a apuração do ganho de capital

**PL 3192/2019**, do deputado Eli Borges (Solidariedade/TO), que “Dispõe sobre a correção monetária do custo de aquisição de bens e direitos para apuração do ganho de capital das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real”.

Determina que para as pessoas físicas e jurídicas, não tributadas com base no lucro real, para fins de apuração de ganho de capital, tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Caso os bens e direitos tenham sido adquiridos após essa data, o custo de aquisição será corrigido pela variação do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, entre o mês da aquisição e o mês anterior ao da alienação.

## **INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA**

### Proibição de bebidas com baixo valor nutricional e alimentos ultraprocessados na alimentação escolar

**PL 3355/2019**, do deputado Damião Feliciano (PDT/PB), que “Dispõe sobre a qualidade dos alimentos adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE”.

Veda a inclusão de alimentos ultraprocessados e das seguintes bebidas no cardápio de alimentação escolar: a) refrigerantes; b) refrescos artificiais; c) bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha; d) chás prontos para consumo.

Considera como alimentos ultraprocessados aqueles com formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes,

realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes).

#### Informações nutricionais fracionadas em produtos com menos de um quilograma

**PL 3442/2019**, do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que “Altera a Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para disciplinar a rotulagem dos produtos alimentícios a fim de dar maior transparência as informações de produtos com menos de um quilograma”.

Faculta a informação nutricional fracionada nos rótulos de produtos alimentícios com conteúdo líquido menor que 1kg, desde que haja tabela de informação nutricional sobre os valores referentes ao volume total do conteúdo da embalagem.

### **INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA**

#### Vedação da produção, comercialização, venda, licenciamento e circulação de veículos novos movidos a combustível fóssil

**PL 3339/2019**, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Dispõe sobre a vedação da produção, comercialização, venda, licenciamento e circulação de veículos novos de tração automotora, movidos a combustível fóssil, na data que especifica em território nacional, dá nova redação a Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002, e dá outras providências”.

Proíbe a produção, comercialização, venda, licenciamento e circulação de veículos novos de tração automotora movidos a combustível fóssil, a partir de 1º de janeiro de 2040, em todo o território nacional.

**Tratamento tributário** - concede tratamento tributário diferenciado aos fabricantes de veículos movidos exclusivamente à energia elétrica e/ou renovável, ambientalmente sustentáveis e produzidos no Brasil, a partir da publicação da lei, conforme o seguinte regramento: a) isenção do IPI por 30 anos; b) dedução de 50% do IRPJ e da CSLL sobre o lucro; c) redução de 30% do PIS e COFINS, sobre a produção automotiva dos veículos em questão; d) redução de 20% sobre o IOF e a CIDE; e e) redução de 35% para zero, válida até 1º de janeiro de 2040, da alíquota do Imposto de Importação incidente em carros elétricos e movidos a célula de combustível.

**Descontos para os proprietários** - concede os seguintes descontos para os proprietários de veículos movidos exclusivamente à energia elétrica e/ou renovável produzidos no Brasil: a) 50% no pagamento

do IPVA; II - 20% no pagamento do DPVAT; e c) 50% no pagamento do Licenciamento Anual e emissão do CRLV.

**Percentual de veículos em circulação** - determina que o percentual máximo de veículos movidos a combustível fóssil em circulação no território nacional deverá ser de: a) 80% a partir de 2025; b) 50% a partir de 1º de janeiro de 2030; e c) 25% a partir de 1º de janeiro de 2035. A regulação de processo de advertência e multa em caso do disposto será prevista em Lei complementar por Estados e Municípios.

**Pontos de carregamento** - obriga as empresas responsáveis pelo serviço de geração, distribuição, comercialização e soluções de energia elétrica a instalar e operar pontos públicos de carregamento rápido de baterias de veículos elétricos, a uma distância máxima de 100km entre um posto e outro, de acordo com metas fixadas pelo órgão ou entidade responsável pela regulação do setor elétrico.

**Instalação de eletropontos em edifícios habitacionais** - torna obrigatória a instalação de eletropontos de carga e recarga para veículos elétricos em novas edificações habitacionais residenciais, coletivas ou não, e ambientes comerciais, públicos e/ou privados, após 24 meses da publicação do Estatuto Legal em questão. A emissão do Alvará de Construção e documento do Habite-se ficam condicionadas à aprovação e implantação do projeto de eletropontos de carga/recarga. As situações específicas em que os custos para instalação dos eletropontos de carga e recarga poderão ser financiados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) serão definidas em regulamento.

**Objetivos da CDE** - estabelece como sendo objetivo da CDE garantir recursos e investimentos necessários à pesquisa, implantação e expansão do uso da energia elétrica e outras fontes de energias renováveis, na propulsão de veículos automotores.

**Sistema de rodízio de veículos** - exclui os veículos movidos a energia elétrica e/ou renovável do cumprimento da legislação estadual e municipal que dispõe sobre a sistemática de rodízio de veículos nas vias municipais, estaduais e federais.

## **INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

### Regulamentação do distrato em incorporações imobiliárias

**PL 3049/2019**, do deputado Wladimir Garotinho (PSD/RJ), que “Modifica a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, para alterar disposições relativas ao desfazimento do contrato celebrado com o incorporador, mediante distrato ou da resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária”.

Modifica a Lei que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, para alterar disposições relativas ao desfazimento do contrato celebrado com o incorporador, mediante distrato ou da resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária.

**Penalidade** - a pena convencional não poderá exceder a 10% da quantia paga, ao invés de 25%, previsto atualmente.

**Pagamento** - após as deduções legais, se houver remanescente a ser ressarcido ao adquirente, o valor passará a ser atualizado com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel e seu pagamento será realizado em parcela única, no prazo de 30 dias ao invés de 180 dias, contado da data do desfazimento do contrato.

### Revogações

**Multa convencional para patrimônio de afetação** - quando a incorporação estiver submetida ao regime do patrimônio de afetação, o incorporador restituirá os valores pagos pelo adquirente, após as deduções legais, e atualizado com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, no prazo máximo de 30 dias após o habite-se ou documento equivalente expedido pelo órgão público municipal competente, admitindo - se, nessa hipótese, que a pena seja estabelecida até o limite de 50% da quantia paga.

## INDÚSTRIA DE BEBIDAS

### Alteração da definição de bebida alcoólica e inclusão de advertência nos rótulos das embalagens

**PL 3354/2019**, do deputado Damião Feliciano (PDT/PB), que “Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para alterar a definição de bebida alcoólica e incluir advertência nos rótulos das embalagens”.

Diminui o teor alcoólico que define a bebida potável como sendo alcoólica de 13 graus Gay Lussac para meio grau. Estabelece também que os rótulos de bebidas alcoólicas deverão conter as seguintes mensagens de advertência: "Evite o consumo excessivo de álcool" e "Evite o consumo de álcool durante a gestação".

## **INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA**

### Suspensão dos efeitos de Resolução pedidos de disponibilidade hídrica e outorgas para uso de recursos

**PDL 391/2019**, do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que “Susta os efeitos da Resolução nº 64, de 2018, da Agência Nacional de Águas”.

Susta os efeitos da Resolução da Agência Nacional das Águas que dispõe sobre a suspensão da concessão de novas outorgas para aproveitamento hidrelétrico, de Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica e de Outorgas de direito de uso de recursos hídricos para novos aproveitamentos hidrelétricos em rios de domínio da União na Região Hidrográfica do Paraguai, até 31 de maio de 2020.

## **INDÚSTRIA DO PLÁSTICO**

### Proibição de canudos e palitos embalados em plástico não biodegradável

**PL 3331/2019**, do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que “Determina a proibição de produção e importação de canudos e palitos de madeira embalados individualmente em plástico não biodegradável, e dá outras providências”.

Proíbe a produção e importação de canudos e palitos de madeira embalados individualmente em plástico não biodegradável.

Fonte: Informe Legislativo Nº 17/2019 – CNI